



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37175-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 1245 de 14 de Dezembro de 2000

Dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O povo de Ilicinea -MG. Por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º- A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, afim de lhes facultar o desenvolvimento físico mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 3º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária .

Parágrafo único – A garantia de prioridade compreende:

- a- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias ;
- b- precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção a infância e a juventude.

*Ilícinea*

Art. 4º- Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 5º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal far-se-à através de :

- I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalismo e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, condições de liberdade e dignidade.
- II- Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem.
- III- Serviços especiais, nos termos dessa Lei.

Art. 6º- O Município criará no prazo de 180( cento e oitenta) dias programas e serviços a que se referem os incisos II e III do Art.5º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Parágrafo 1º- Os programas serão classificados como de proteção ou sócio- educativos e destinar-se-ão :

- a- orientação e apoio familiar;
- b- apoio sócio- educativo em meio aberto;
- c- colocação familiar;
- d- abrigo;
- e- liberdade assistida;
- f- semi-liberdade;
- g- internação;

Parágrafo 2º- Os serviços especiais visam a:

- a- prevenção e atendimento médico e psicológicos às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão ;
- b- identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos ;
- c- proteção jurídico-social.

*Chilera*

Art.7º- Os serviços previstos no art.6º e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo poder público Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente expelir normas para a organização e funcionamento dos mesmos .

Art. 8º- O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais , esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude .

## TÍTULO II

### Da Política de Atendimento

#### Capítulo I

##### Das Disposições Preliminares

Art.9º- A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através de criação de :

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;
- II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ;
- III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente ;

#### Capítulo II

##### Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente

Art. 10- Fica criado o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art.11- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) , é paritário , composto de 8(oito) membros, sendo 50% (cinqüenta por cento) representantes da sociedade civil, indicado pelas entidades que dão assistência a criança e ao adolescente , tais como :

- I- Pastoral da Criança;
- II- APAE;
- III- Pastoral da Família ;
- IV- Professor da Escola Particular;.



Parágrafo Primeiro – Os outros 50%(cinqenta por cento) são representantes da administração municipal , terão a indicação do senhor Prefeito, das seguintes áreas:

- I - Secretário de Saúde;
- II- Esporte, lazer e Cultura;
- III – Ação social ou Órgão equivalente;
- IV - Educação;

Parágrafo Segundo- Os membros do conselho terão suplentes, exercerão mandatos de 2(dois) anos, admitindo recarregação apenas uma vez e por igual período .

Parágrafo Terceiro – A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo quarto – O Presidente, o vice- presidente , o secretário e o tesoureiros serão eleitos por seus pares na primeira reunião do conselho

Art. 12- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do adolescente ;
- II- Opinar na formulação na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo, de interesse da criança e do adolescente;
- III- Deliberar sobre convivência e oportunidade de implementação de programa e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 5º deste Estatuto, bem como a criação de entidades governamentais ou a realização de consócio intermunicipal regionalizado de atendimento.
- IV- Elaborar seu regimento interno;
- V- Solicitar as indicações de preenchimento de cargo de conselheiro , nos cargos de vacância e término de mandato;
- VI- Dar posse aos membros do Conselho;
- VII- os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, substituídos pelos seus suplentes , em caso de faltas injustificadas à 3( três ) reuniões consecutivas ou 5(cinco) reuniões intercaladas ;



- VIII- gerir o fundo Municipal para custeio de despesas nos diversos programas de atendimento à criança e ao adolescente;
- IX- Gerir o Fundo Municipal , alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para entidades governamentais;
- X- Opinar sobre orçamento municipal, assistência social, saúde educação, bem como sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XI- Opinar sobre destinação de recursos e espaços públicos pra programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e a juventude;
- XII- Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIII- Proceder a inscrição de programas de proteção sócio educativos de entidades governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;
- XIV- Fixar a remuneração dos membros do Conselho , que não poderá ser superior a 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo Único – O Conselho manterá um espaço na administração municipal destinado ao seu funcionamento.

Art. 13 – O Conselho elegerá sua diretoria.

### Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 15 – Compete ao Fundo Municipal:



- I- Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou União;
- II- Registrar os recursos captados pelo município através de convênios;
- III- Fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente;
- IV- Administrar os recursos específicos por ele captados , destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente , conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente(CMDCA).

Art. 16- Constituem receitas do Fundo:

- I- Dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao CMDCA;
- II- Recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Doações, auxílios, contribuições e legados , que lhe venham a ser destinados;
- IV- Valores provenientes de multas de correntes de ações cíveis ou de imposição de penalidade administrativa, prevista na Lei 8.069/90;
- V- Outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

#### Capítulo IV

#### Do Conselho Tutelar

Art. 17 – Fica criado e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional , encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5(cinco) membros para mandato de 3( três anos), permitida 1 (uma ) reeleição .

Parágrafo Primeiro – Para cada conselheiro haverá um suplente.

Parágrafo Segundo – O Conselho Tutelar terá como abrangência às áreas de administração do Município de Ilicínea.

Art. 18 – Somente poderão ocorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições , os seguintes requisitos :

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a 21(vinte e um) anos;
- III- Ter, no mínimo, habilitação do segundo grau completo;
- IV- Estar no gozo dos direitos políticos;
- V- Residir no município a mais de 1(um) ano
- VI- Possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente ;
- VII- Não estar filiado a partido político.

Art. 19 – Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município mediante eleições regulamentadas pelo CMDCA e coordenada por uma comissão especialmente designada por ele .

Parágrafo Primeiro – Poderão votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos inscritos como eleitores no município até 3 (três) meses antes da eleição.

Parágrafo segundo – Caberá ao CMDCA estabelecer forma de registro de candidatura , prazo para impugnações , processo eleitoral , proclamações dos eleitos e posse dos conselheiros.

Parágrafo Terceiros – A candidatura é individual e sem vínculo a partido político .

Parágrafo Quarto – A comprovação da condição de cidadão do município será feita através de título eleitoral.

Art. 20 – São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 21 – Compete ao Conselho tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente , cumprindo as seguintes exigências previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

- I- Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.069/90 ;



- II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129 , inciso I a IV , da Lei 8.069/90 ;
- III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a- requisitar serviços públicos nas áreas de educação, serviço social, previdência , trabalho e segurança;
  - b- representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente ;
- V- Encaminhar a autoridade judiciária casos de sua competência;
- VI- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a IV, da Lei 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII- Expedir notificações;
- VIII- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente;
- X- Representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, da Constituição Federal;
- XI- Representar ao Ministério Público , para efeito das ações de perda ou de suspensão do pátrio poder.

Art. 22 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes no art.95 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 23- A competência será determinada :

- I- Pelo domicílio dos pais ou responsáveis ;
- II- Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente , na falta dos pais ou responsáveis ;

Parágrafo Primeiro – Nos casos de ato infracional praticado por criança e adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão , observadas as regras da conexão, continência e prevenção.

Parágrafo Segundo – A execução das medidas de proteção poderão ser delegadas ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde estiver sediada a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

*Almeida*

Art. 24 – Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente, de 3(três) sessões consecutivas ou de 5(cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante e comprovação das partes interessadas , assegurada ampla defesa.

Art. 25 – O presidente e vice – presidente do Conselho Tutelar serão escolhidos pêlos seus pares na primeira sessão.

Art. 26– Na qualidade de membros eleitos por mandatos, os conselheiros tutelares não serão considerados servidores da Administração Municipal, mas receberão ajuda de custo afixada por lei municipal.

Parágrafo Único - Ao Conselheiro Tutelar, servidor público da administração direta ou indireta aplica-se a ajuda de custo no “caput” deste artigo, ficando ainda afastado de seu cargo, emprego ou função, pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 27 – O Conselho Tutelar funcionará em local destinado exclusivamente para este fim , uma área central da cidade, providenciado pelo executivo e que atenda as exigências específicas das funções que serão exercidas pêlos conselheiros.

Parágrafo Primeiro- O Conselho Tutelar atenderá em sua sede de segunda a sexta - feira, das 12:00 às 18:00 horas , com plantões à distância nos fins de semana e feriados, avaliadas as necessidades.

Parágrafo Segundo- Faltas não justificadas ou não repostas serão comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para desconto na ajuda de custo, proporcionais aos dias faltosos.

Parágrafo Terceiro- Será afixado na sede do conselho, o horário de atendimento do Conselheiro Titular;

Parágrafo Quarto- Os Conselheiros registrarão suas presenças através de assinatura em livro próprio, ou folha de pauta.

Parágrafo Quinto- Após doze meses no exercício da função, o Conselheiro Tutelar terá direito a 30(trinta) dias de descanso, pêlos quais receberá a mesma ajuda de custo, recebida quando em exercício.

Parágrafo Sexto- Conceder-se-á ao Conselheiro Tutelar licença:



- I- Por motivo de saúde em pessoa da família, mediante comprovação médica;
- II- Em razão de maternidade, um total de 120 (cento e vinte) dias;
- III- Em razão da paternidade 5(cinco) dias;
- IV- Para tratamento de saúde mediante laudo médico;
- V- Por acidente em serviço;
- VI- Para participação em cursos, eventos, seminários e outros, relacionados à área da infância e adolescência;
- a- A licença de que trata este parágrafo será remunerada no máximo em até 20(vinte) dias.

Art. 28- Os Conselheiros Tutelares efetivos serão substituídos pelos suplentes, nos seguintes casos:

- I- Em razão de afastamento definitivo do conselheiro efetivo;
- II- Em razão das férias do efetivo;
- III- Em razão da licença ou afastamento temporário do efetivo exceder a 20(vinte) dias;

Parágrafo Primeiro- Nos casos descritos neste artigo, os conselheiros suplentes terão direito à mesma ajuda de custo fixada para os conselheiros efetivos.

Parágrafo Segundo – Ao conselheiro suplente será permitida e incentivada a participações em cursos, reuniões, palestras, seminários que contribuam para a capacitação dos mesmos.

Art. 29- O Conselheiro tutelar estará sujeito a cassação do mandato nos seguintes casos :

- I- Exposição da criança ou adolescente a risco ou pressão física , psicológica, político- partidária ou religiosa.
- II- Imposição de conduta coercitiva para criança ou adolescente;
- III- Quebra de sigilo dos casos a si submetidos, de modo que envolve dano à criança ou adolescente ;
- IV- Existência, pela prática de crime ou convenção, em sentença transitada em julgado;
- V- Descumprimento da jornada de trabalho, dos prazos e funções que lhes são estabelecidas em lei.



Art. 30 – Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente receber denúncias, apurar as irregularidades cometidas pelo Conselho Tutelar, assegurando ao mesmo o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único – Verificada e decretada a perda de mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente, para término do mandato.

Art. 31– São atribuições do Conselho Tutelar o dispositivo no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras previstas nesta Lei e regimento interno.

Art. 32 – Compete ao Conselho Tutelar elaborar seu regimento interno.

- I- Submeter previamente a treinamento e avaliação coordenados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre questões teóricas e/ou práticas, em torno das legislações específicas para a infância e adolescência, e funcionamento dos órgãos de garantia dos direitos.

Art. 33 – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente terá 180(cento e oitenta) dias para organizar a eleição do Conselho Tutelar, a partir da publicação desta lei .

Art. 34 – Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de R\$ 3.000,00 ( três mil reais) .

Art. 35– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ilicínea, 14 de Dezembro de 2000.

  
José Nicodemos de Oliveira  
Prefeito Municipal

  
Luiz Daniel Vieira  
Téc. Contábil